

## VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT/Campinas, em nome do Sr. Edison Laércio de Oliveira, em decorrência do Acórdão 1.477/2005-TCU-Plenário, prolatado no bojo do TC-004.422/2004-0, o qual tratou de Representação acerca de concessão indevida de sessenta dias de férias a juízes classistas.

2. Por meio do Acórdão 2.038/2008-TCU-1ª Câmara, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa oferecidas pelo responsável e fixou novo e improrrogável prazo para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas naquele **decisum**, no montante histórico de R\$ 30.867,90 (fls. 14 e 17), atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

3. Contudo, em razão de medida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão 2.038/2008-TCU-1ª Câmara concedida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do Mandado de Segurança 27.467-1, este Tribunal sobrestou o exame das presentes contas até a apreciação definitiva da referida ação judicial (Acórdão 278/2009-TCU-1ª Câmara).

4. Em 29/04/2015, o responsável obteve a segurança pleiteada, isentando-o de restituir qualquer pagamento realizado em razão da determinação contida no mencionado acórdão. Essa decisão transitou em julgado depois de ter sido negado provimento, em 08/09/2015, ao agravo regimental interposto pela Advocacia-Geral da União.

5. Por oportuno, transcrevo a seguir trecho da ementa do acórdão da Primeira Turma do STF prolatado em 08/09/2015 acerca do mencionado recurso:

“2. Os valores cuja devolução foi determinada pelo TCU referem-se ao período de 21/5/1999 a 20/12/2004. Quanto às parcelas percebidas antes de 01/2001, o lapso temporal entre a data de recebimento destas pelo impetrante e a data de 05/1/2006, quando obteve ciência sobre a decisão do TCU que, primeiramente, determinou a devolução dos valores, é superior aos cinco anos previstos no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

4. Em relação às demais parcelas, ou seja, posteriores a 01/2001, constatei a presença dos requisitos da boa-fé do impetrante, aliado à ocorrência de errônea interpretação da Lei e ao caráter alimentício dos valores percebidos.”

6. Como se vê, tem-se uma decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário transitada em julgado, impedindo a cobrança de valores decorrentes da concessão indevida de sessenta dias de férias ao juiz classista Edison Laércio de Oliveira.

7. De ressaltar que feita coisa julgada material, em consequência, nos termos do que dispõe o art. 471 do Código Processual Civil, não mais poderá a lide ser apreciada em outro juízo, incluindo o juízo de contas. Desse modo, a decisão adotada no Acórdão 2.038/2008-TCU-1ª Câmara perde seu objeto, razão pela qual cabe arquivar o presente processo.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, com o endosso do MP/TCU, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
**Relator**